



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 05, de Abril de 2022.

INSTITUI O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL PARA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica instituído o benefício denominado Auxílio Funeral.

§1º: O benefício que trata esta Lei, consistirá no custeio das despesas de assistência funeral dos servidores públicos municipais, de forma integral, pela Administração Pública Municipal, o que se dará por meio de plano de assistência funeral a ser contratado pela Administração Pública Municipal.

§2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, os servidores públicos estatutários, efetivos e comissionados, ativos;

§3º: É vedada a incorporação do benefício, a que se refere esta Lei, aos vencimentos, subsídios, remuneração de qualquer natureza, ao provento ou à pensão.

Artigo 2º: O servidor público municipal poderá, as suas expensas, mediante desconto direto em folha de pagamento, incluir seus dependentes no plano funerário contratado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Consideram-se dependentes, para efeitos desta Lei:

I – O cônjuge ou companheiro;

II – O filho solteiro até 21 (vinte e um) anos de idade;

III – O filho solteiro inválido, sem limites de idade.

IV – Os demais parentes consanguíneos ou por afinidade aceitos como dependentes pela operadora de plano funeral.

Artigo 3º: O auxílio funeral será custeado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município para todos os servidores públicos municipais ativos, até o valor do plano básico, por servidor, que poderá adquirir planos superiores ao básico, mediante desconto consignado em folha de pagamento da diferença relativa ao plano básico custeado pelo poder público municipal.

§1º: O auxílio funeral contratado pelo servidor público municipal para seus dependentes serão consignados mensalmente em folha de pagamento, mediante expressa autorização do servidor público.

§2º: O valor da consignação mensal, nas hipóteses previstas nesta Lei, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de descontos, correspondendo esta base ao somatório do vencimento básico acrescido de vantagens fixas do consignante, deduzidos os descontos legais.

Artigo 4º: O auxílio funeral, no que se refere ao pagamento efetuado pelo Órgão ou Entidade:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor público beneficiado para quaisquer efeitos;

II – Não constitui base de incidência da contribuição previdenciária;

III – Não é considerado para efeito de pagamento de gratificação natalina e das férias;

IV – Não se configura como rendimento tributável do servidor público.

Artigo 5º: O plano básico oferecido pela operadora de planos funerários é aquele definido no contrato a ser celebrado pela Administração Pública Municipal, conforme parâmetros mínimos normativos de cobertura da espécie de serviço.

Parágrafo único: A operadora contratada poderá oferecer vantagens extras ao plano básico, conforme estabelecido no contrato.

Artigo 6º: A operadora deverá possuir telefone local (Município de Seropédica) em regime de plantão de 24 horas para atender as reclamações e informações.

Artigo 7º: O valor do plano básico será definido no processo licitatório de contratação do plano de assistência funeral.

§1º: O valor do plano básico será reajustado, na forma e condições definidos no contrato celebrado com a Administração Pública Municipal.



§2º: O plano básico será pago apenas para o servidor municipal, efetivo e comissionado, da ativa, não podendo ser transferido para dependente ou outro servidor público.

§3º: O pagamento às operadoras será realizado na forma prevista no contrato.

§4º: Na hipótese do §1º, do artigo 3º, as complementações serão consignadas na folha de pagamento do servidor, desde que haja margem consignável, e repassadas a operadora na forma e prazos previstos no contrato.

Artigo 8º: O servidor público municipal que contratar o plano de assistência funeral somente poderá solicitar sua exclusão, ou dos seus dependentes, do plano contratado, após 12 (doze) meses de permanência no plano.

Artigo 9º: A fiscalização da operadora de planos de assistência funeral relativa ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 10: Fica autorizado ao Poder Executivo expedir regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 11: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Seropédica, _____ de _____ de 2022.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

LUCAS DUTRA DOS SANTOS



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Seropédica,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que “Institui o Benefício de Auxílio Funeral para o Servidor Público Municipal de Seropédica e dá Outras Providências”, com o seguinte pronunciamento.

CONSIDERANDO que o benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 que aprovou a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores e define atribuições dos entes federativos para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Rio de Janeiro instituiu através da Lei 7966/18 os Benefícios Eventuais e seu compromisso no cofinanciamento para as situações que demandem os Benefícios Eventuais nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme artigo 31, atendendo às exigências da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Lei 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social de 7 de dezembro de 1993, atualizada pela Lei nº 12.435 de 7 de julho de 2011, seção II, artigo 22, que normatiza e preconiza a regulamentação dos Benefícios Eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a deliberação Nº 597/2012 de 16 de Janeiro de 2012 do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro - CMAS, que indica a necessidade de regulamentação da concessão dos Benefícios Eventuais pelo município e sua previsão orçamentária da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de garantir recursos para a concessão.

Considerando a Resolução CNAS nº 12 de 11 de junho de 2013 em seu art. 7º §1º que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências .

Considerando as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Considerando a Portaria/MC nº 58 de 15 de abril de 2020 que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos

da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Faz-se necessária a regulamentação dos benefícios eventuais previstos no presente projeto de Lei.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito